



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 441/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/924/2000 AI: 1/200002685

RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA : SANDRA MARIA TAVARES MENEZES

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO EM VIRTUDE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. Preliminar de nulidade refutada por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e desprovido no sentido de manter a decisão condenatória recorrida de PROCEDÊNCIA da autuação, que reclama recolhimento de ICMS apurado diariamente, conf. estipula o art. 873, inciso II do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração em questão está a lançar crédito tributário referente a falta de recolhimento diário de ICMS apurado nos dias 11, 15, 17, 18, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2000, por ocasião de regime especial de fiscalização e controle, previsto no art. 873, inciso II do Decreto 24.569/97.

Como dispositivo infringido foi consignado o artigo acima citado, bem como a Instrução Normativa nº 063/95, enquanto a penalidade aplicada foi a descrita no art. 878, inciso I, alínea d do Decreto 24.569/97.

O autuado apresentou impugnação tempestiva, onde solicita, em grau de preliminar, a nulidade do feito fiscal por estar eivado de vícios, e no mérito, a sua improcedência alegando entre outros, o ferimento ao princípio da proporcionalidade.

O julgador monocrático decidiu pela procedência do auto de infração, considerando está plenamente constatado o ilícito ora apontado.

Irresignada com a decisão singular, o autuado novamente se fez presente nos autos do processo, interpondo recurso voluntário.

Em seus argumentos, aponta a nulidade absoluta do auto de infração em questão, pelo fato de que a assinatura aposta no mesmo pertence a pessoa que não possui poderes para representá-la.

Em seu parecer, a Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª instância, considerando que o ilícito fiscal denunciado ficou devidamente caracterizado nos autos, e que a intimação atingiu seu objetivo, de tal modo que não prejudicou a autuada, visto ter a mesma apresentado impugnação no devido prazo legal.

Tal entendimento é referendado pelo douto Procurador do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A recorrente argüi em seu recurso voluntário, a nulidade absoluta do presente feito fiscal por ter sido deflagrado por autoridade impedida, visto que a ciência do auto de infração foi efetuada por pessoa sem poderes para representá-la.

De fato, conforme argumentou a recorrente, a Lei estadual n.º 12.732/97 afirma que:

Art. 26 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável ou fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

Contudo, no caso em questão, secundária se torna a questão do vínculo existente entre a pessoa que tomou ciência formal do auto de infração e a empresa autuada.

Há que se considerar se o ato em si (ciência) atingiu o seu objetivo final, qual seja, levar ao conhecimento da autuada o lançamento fiscal contra ela realizado, permitindo com isso que a mesma efetue tempestivamente o pagamento, ou apresente impugnação ao mesmo.

Adicionalmente há que se auferir se o referido ato fiscal não gerou prejuízos insanáveis à autuada, comprometendo inclusive direitos processuais constitucionalmente garantidos.

Nesse caso, está evidenciado que além de ter atingido o seu objetivo, a referida ciência nenhuma perda proporcionou à

recorrente, visto ter a mesma apresentado tempestivamente impugnação ao feito fiscal.

Não se pode considerar inválido um procedimento que, apesar de ter alterada sua forma, atingiu o objetivo original e em nada prejudicou as partes envolvidas. Inteligência da Lei 12.732/97 que dispõe sobre processo administrativo-tributário: :

Art. 32 - (omissis).

§ 1º. (omissis).

§ 2º. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Reportando-nos ao mérito, ficou comprovada através das peças processuais, a veracidade dos valores lançados no auto de infração em questão, os quais por sinal, em nenhum momento foram rechaçados pela recorrente.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, para negar-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer do Procurador do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

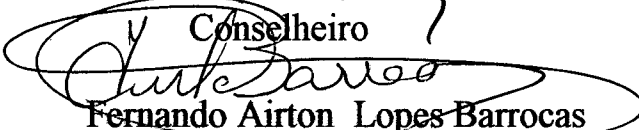
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Foi voto vencido o da conselheira Wládia Maria Parente Aguiar. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

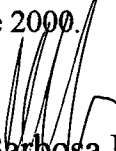
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2000.

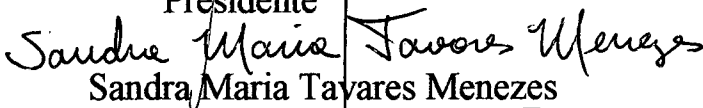

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

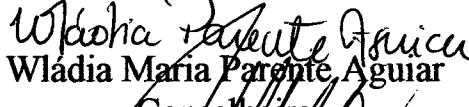

Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

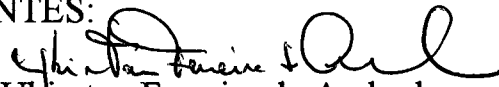

Sandra Maria Tavares Menezes
Conselheira Relatora


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wládia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário